



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 002/2020
(Autoria: Poder Executivo)

Revoga o inciso III, do Parágrafo único, do Art. 62, da Lei Municipal n.º 388, de 04 de dezembro de 2003, que estabelece o Código Tributário do Município de Boa Vista do Sul/RS.

Art. 1º Fica revogado o inciso III, do Parágrafo Único, do artigo 62, da Lei Municipal n.º 388, 04 de dezembro de 2003, que estabelece o Código Tributário do Município de Boa Vista do Sul/RS.

Art.2º Com a revogação, altera-se a tabela do anexo XI, da Lei 388, de 04 de dezembro de 2003, passando a vigorar com nova redação:

ANEXO XI
DA TAXA DE EXPEDIENTE

	QUANTIDADE EM VRMs
1. Certidão, atestado, declaração, por documento.....	0,2 (zero vírgula dois)
2. Autenticação de plantas ou documentos, por unidade de folhas...	0,02 (zero vírgula zero dois)
3. Expedição de carta de " habite-se " ou certificado, por unidade ...	0,3 (zero vírgula três)
4. Expedição de 2ª via de alvará, carta de "habite-se" ou certificado, por unidade	0,2 (zero vírgula dois)
5. Recursos ao Prefeito	0,3 (zero vírgula três)
6. Fotocópias de plantas, além do custo da reprodução, por folha....	0,1 (zero vírgula um)
7. Outros atos ou procedimentos não previstos	0,1 (zero vírgula um)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL AOS
VINTE E SETE DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 2020.**

ALOISIO RISSI
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI N.º 002//2020

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores:

O Presente projeto de lei tem por finalidade revogar o inciso III, do parágrafo único, do Art. 62, da Lei 388, de 04 de dezembro de 2003 que estabelece o Código Tributário do Município de Boa Vista do Sul/RS, para fins de alterar a natureza jurídica da cobrança quanto à inscrição em concurso para os cargos públicos.

Assim está prevista a regra atual:

TÍTULO III
DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Seção I

DA INCIDÊNCIA

[...]

Art. 62 A expedição de documentos ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

Parágrafo único. *A taxa será devida:*

I- por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele requerido;

II- tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizadas;

III- por inscrição em concurso;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

IV- outras situações não especificadas.

Grifos nossos.

Atualmente, a cobrança da inscrição em concurso público é prevista como sendo uma taxa de expediente, com valores que se estendem de 0,3 a 0,1 –quantidade em VRM's, nos termos da tabela prevista no anexo XI, da referida lei - assim cobrada:

Inscrição em concurso para cargo de:

- a) nível superior.....0,3 (zero vírgula três) – Quantidade em VRMs;
- b) nível médio 0,2 (zero vírgula dois).....Quantidade em VRMs;
- c) nível simples 0,1 (zero vírgula um – Quantidade em VRMs.

No que se refere a concurso público, segue o entendimento de que, por não se tratar de serviço prestado diretamente ao contribuinte ou colocado à sua disposição, mas, sim, uma mera remuneração pelos custos necessários à realização do certame do concurso, segue a recomendação que essa cobrança possa se dar pela via não tributária, mediante cobrança de preço público. Transcreve-se uma Informação Técnica sob n.º 816/2011, emitido pelo DPM a respeito da matéria:

*“ A taxa de inscrição em concurso público, em que pese a denominação de taxa, na realidade tem recebido da lei, doutrina e jurisprudência, o tratamento de **preço público**. No âmbito federal, o art. 11 da Lei n.º 8.112/90 é bastante elucidativo nesse sentido:*

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas. (Redação dada pela Lei n.º 9.527, de 10.12.97-Regulamento).”

Com efeito, nesse dizer, não se depara a caracterização de taxa, eis que não está indicado o fato gerador, o contribuinte, nem é fixado o valor da exação. Isso embora, frente ao princípio da unidade de caixa, devam os valores ser recolhidos ao tesouro municipal, conforme, aliás, a Súmula n.º 214 do Tribunal de Contas da União em relação à taxa de inscrição em concursos realizados pela União e suas entidades, in verbis:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

Os valores correspondentes às taxas de inscrição em concursos públicos devem ser recolhidos ao Banco do Brasil S.A., à conta do Tesouro Nacional, por meio de documento, próprio de acordo com a sistemática de arrecadação das receitas federais prevista no Decreto-lei n.º 1.755, de 31/12/79, e integrar as tomadas ou prestações de contas dos responsáveis ou dirigentes de órgãos da Administração Federal Direta, para exame e julgamento pelo Tribunal de Contas da União.”

Quanto à natureza da taxa de inscrição em concursos públicos, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

[...]

Cobrança de taxa de inscrição não caracteriza exação ilegal, uma vez que os concursandos não são contribuintes nem a taxa de inscrição confunde-se com tributo, destinando-se esta apenas a custear os dispêndios da entidade responsável pela organização do concurso.”

Nesse sentido, estando o Poder Executivo na iminência de lançar um novo concurso público e, frente às considerações acima expostas, a cobrança da inscrição do concurso, trata-se de um preço público e não de tributo, seguindo, para tanto, a presente proposta para sua regulação.

Salienta-se, contudo, que a taxa de inscrição em concurso público, por representar este serviço específico e divisível (Constituição Federal, art. 145, II, Código Tributário Nacional, arts. 77 e 79), que é prestado exclusivamente aos candidatos que se inscrevem em certame público, pode, em tese, até ser instituída com natureza tributária.

Mas, segundo estudos, não é a melhor orientação, já que tem sido praxe estabelecer o valor da taxa de inscrição em valores cuja arrecadação, no mínimo, se aproxime do custo do serviço de realização dos certames.

Já na instituição do preço público, por ostentar natureza jurídica não tributária, tal rigor se mostra despiciendo, motivo pelo qual, levando em consideração a celeridade que se necessita para realização de um concurso público, a utilização deste mecanismo traz resultados práticos mais eficientes, consagrando o princípio da eficiência delineado no art. 37 da Constituição Federal-CF/88, podendo ser firmada via decreto o que seria flagrantemente ilegal se fôssemos utilizar Decreto como regra para fixar o valor da taxa para



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

inscrição em concurso público já que violaria o disposto no art. 150, inciso I, da CF/88.

Nesse sentido, faz-se necessária a aprovação desse projeto de lei para fins de adequação e atualização da norma, para fins de ser possível instituir a cobrança da inscrição de concurso público como preço público e não mais como taxa, motivo que se pede a revogação do inciso III, do parágrafo único, do art. 62, da Lei Municipal Tributária, lembrando que será encaminhada projeto de lei à parte para autorização do preço público referente à cobrança da inscrição em concurso público.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL,
AOS VINTE E SETE DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2020.**

Aloísio Rissi
Prefeito Municipal